



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

LEI N.º 2885/2018

Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos participantes de licitação e contratados administrativos no âmbito do Município de Rio Negro-PR.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais às Penalidades

Art. 1º Esta Lei regula as penalidades aplicáveis aos licitantes junto ao Município de Rio Negro - PR, sob quaisquer modalidades, bem como, aos contratados administrativos, ainda que mediante procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 2º São penalidades aplicáveis aos licitantes ou contratados:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - perda da garantia de execução do contrato e/ou manutenção da proposta;
- IV - suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração;
- V - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração.

§ 1º As penalidades enumeradas nos incisos IV e V poderão ser aplicadas concomitantemente com as dos incisos II e III, bem como a penalidade prevista no inciso I poderá ser cumulada com a do inciso II.

CAPÍTULO II

Das Penalidades Aplicáveis

SEÇÃO I

Da Penalidade de Advertência

Art. 3º A pena de advertência, que se dará na forma escrita, aplicar-se-á, a critério da Administração, no caso de infrações leves.

Parágrafo único. Considera-se infração leve a inexecução parcial de deveres contratuais de pequena monta, desde que não causem elevado gravame ao interesse público envolvido, a juízo da autoridade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

SEÇÃO II **Da Penalidade de Multa**

Art. 4º Caberá multa:

I - de 10% (dez por cento) do valor do preço proposto, quando, sem justificativa plausível, o adjudicatário não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, ainda que os valores não tenham sido apresentados através de orçamento;

II - de 20% (vinte por cento) do valor global do empenho e/ou contrato, pela inexecução total do contratado, e em caso de rescisão contratual por inadimplência do contratado;

III - 0,5% (meio por cento), sobre o valor de cada item do empenho e/ou contrato, por dia que exceder o prazo ajustado para prestação do serviço ou entrega do objeto;

IV - 10% (dez por cento) do valor remanescente do contrato, na hipótese de inexecução parcial ou qualquer outra irregularidade não abrangida pelos incisos anteriores.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto ao prazo e preço, propostas pelo primeiro adjudicatário.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a IV deste artigo, assegurado o direito de cobrança judicial, se o faltoso não pagar a multa ficará suspenso para licitar ou contratar com a Administração e, se houver reincidência dentro do prazo de 2 (dois) anos a contar da primeira penalização, incorrerá na multa em dobro, podendo, neste caso, ser declarado inidôneo para licitar e contratar.

§ 3º Quando o valor da multa contratual exceder o da garantia, o contratado responderá pela diferença, aplicando-lhe o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Na hipótese do inciso II, deste artigo, o atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo ajustado para a prestação do serviço ou entrega do objeto, até o dia anterior a sua efetivação.

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, caso o edital de licitação estabeleça prazo em horas, o percentual de penalização será reduzido para 0,1% (um décimo por cento).

§ 6º Aplicam-se também as penalidades acima estipuladas para os casos em que o contrato for substituído pela nota de empenho, caso o contratado não cumpra o disposto na proposta apresentada e/ou no orçamento.

§ 7º Caso o objeto da licitação seja a permissão condicionada de uso de bem público, prestação de serviço de natureza específica ou casos semelhantes, através do pagamento de oferta mínima estipulada pelo Município, os percentuais mencionados nos incisos deste artigo terão como referência o valor da oferta vencedora do certame ou, caso a licitação não tenha chegado até o fim, o valor da oferta mínima estabelecida no instrumento convocatório.

§ 8º Outras hipóteses passíveis de multas podem ser previstas no edital de licitação, dada a peculiaridade de cada objeto licitado.

SEÇÃO III

Da Penalidade de Perda da garantia de Execução do Contrato e/ou Manutenção da Proposta

Art. 5º Ocorrerá a perda da garantia nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

- I - exigida a sua prestação para participar de licitação, o adjudicatário não formalize o termo de contrato no prazo estabelecido, sem justificativa plausível aceita pela Administração;
 - II - o contratado der causa à rescisão do contrato;
 - III - outras hipóteses previstas no edital de licitação.
- Parágrafo único. As multas eventualmente aplicadas serão descontadas do valor da garantia prestada.

SEÇÃO IV

Da Penalidade de Suspensão Temporária

Art. 6º A suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração será aplicada nas seguintes hipóteses:

- I - ao adjudicatário que não formalizar o contrato no prazo estabelecido, se a Administração, tendo em vista as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso, considerar insuficiente a imposição de multa e/ou a perda de garantia;
- II - ao contratado que der causa à rescisão do contrato, considerando-se o gravame causado ao interesse público, a juízo da Administração.

Parágrafo único. O ato que decretar a suspensão temporária do direito de licitar e contratar especificará o prazo pelo qual vigorará, não podendo ser superior a 02 (dois) anos e nem inferior a 06 (seis) meses.

SEÇÃO V

Da Penalidade de Declaração de Inidoneidade

Art. 7º A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração será aplicada:

- I - ao contratado que der causa à rescisão administrativa do contrato que resulte em prejuízo ao erário e/ou à continuidade dos serviços públicos, bem como nos casos de reincidência em processos de penalidade;
- II - a quem fraudar a habilitação, sonogando informações ou fornecendo informações falsas;
- III - a quem praticar ilícitos criminais contra a Administração Pública em geral ou particulares envolvidos nos procedimentos licitatórios, visando frustrar os objetivos da licitação;
- IV - na hipótese do § 2º do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada à pessoa física ou jurídica que tenha sofrido penalidade semelhante por qualquer órgão ou entidade autárquica Municipal, Estadual ou Federal, enquanto perdurarem seus efeitos.

SEÇÃO VI

Das Disposições Comuns às Penalidades de Suspensão Temporária e Declaração de Inidoneidade

Art. 8º A declaração de inidoneidade e a suspensão temporária do direito de licitar e contratar operam de imediato, alcançando os seus efeitos aos procedimentos de licitação, inexigibilidade ou de dispensa, na fase em que estiverem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

§ 1º Se, eventualmente, houve formalização da contratação antes da declaração de inidoneidade ou suspensão, caberá ao Prefeito Municipal analisar, caso a caso, a possibilidade de continuidade na execução do contrato, considerando-se o interesse público envolvido, ponderada a prejudicialidade ou não de se efetuar nova licitação.

§ 2º Na eventualidade de que o particular declarado inidôneo ou suspenso continuar executando o objeto, se o mesmo vier a cometer alguma irregularidade prevista nesta Lei, sujeitar-se-á à majoração em 1/3 (um terço) das penalidades já lhe impostas, bem como haverá automática rescisão contratual.

§ 3º Cessado o período de suspensão temporária, desde que tenha efetuado o pagamento das multas eventualmente aplicadas, o particular será admitido a licitar e contratar com o Município, em conformidade com as normas editalícias e/ou legais vigentes.

§ 4º Poderá, a juízo da Administração, ser novamente suspenso o particular que não realizar o pagamento das multas que lhe tenham sido aplicadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do término do período de suspensão anterior.

§ 5º No decorrer do processo licitatório se for verificada a existência de pessoa jurídica que contenha entre seus membros um integrante de empresa que tenha sofrido as penalidades previstas nos incisos IV e V do art. 2º desta Lei, desde que a penalização esteja ainda vigente e a nova empresa detenha objeto similar ao da punida, serão anulados os atos praticados em favor da mesma.

§ 6º Caso o particular, pessoa física ou jurídica, esteja suspenso ou tenha sido declarado inidôneo para licitar e contratar com o Município, ocorrerá o seu automático descredenciamento do sistema de registro cadastral ou ser-lhe-á negado tal cadastramento.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Administrativo Para Aplicação de Penalidade

Art. 9º A aplicação das penalidades de que trata esta Lei pressupõe a prévia notificação do particular a qual conterà, pelo menos, as seguintes informações:

- I - denominação do notificado e seu endereço;
- II - descrição dos fatos;
- III - indicação das disposições legais ou contratuais infringidas.

§ 1º A notificação, que será elaborada pelo Secretário Municipal da pasta, poderá ser feita pessoalmente ou pelo correio e, nos casos que não houver sido exitosas as tentativas anteriores, por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º O particular apresentará sua manifestação por escrito no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da notificação, podendo, para tanto, ter acesso aos documentos necessários.

§ 3º Com a defesa do particular, os autos serão encaminhados à Procuradoria Jurídica para parecer, no qual serão examinadas as circunstâncias da infração, a defesa apresentada e as providências cabíveis.

§ 4º Caso decorra o prazo e não haja manifestação de defesa, o processo seguirá os trâmites previstos na presente Lei.

§ 5º O procedimento administrativo será remetido ao Secretário Municipal de Administração para julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

§ 6º Da decisão de que trata o parágrafo anterior será o particular notificado, podendo apresentar recurso endereçado ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias no qual exporá os fundamentos de fato e de direito que entende suficientes para elidir a penalidade imposta.

§ 7º Todas as decisões mencionadas neste artigo terão caráter vinculado aos elementos de convicção existentes no processo, sendo obrigatória a aplicação da penalidade pela autoridade municipal incumbida se as provas e informações constantes nos autos demonstrarem a sua necessidade.

§ 8º A comunicação dos atos processuais ao particular será feita pessoalmente ou por edital no Diário Oficial do Município.

Art. 10. Em caráter excepcional, especificamente em relação às penalidades previstas nos incisos IV e V do art. 2º desta Lei, o Prefeito Municipal poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que motivadamente e estando presentes razões suficientes de interesse público.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Administrativo Para Reabilitação de Inidôneo

Art. 11. Decorridos o prazo da declaração de inidoneidade, poderá ser promovida a reabilitação do punido, a seu pedido, desde que, quando for o caso, o interessado demonstre, de forma cabal, não subsistirem mais os motivos determinantes da pena e que houve total ressarcimento aos prejuízos causados pelo solicitante àquela, acaso existiram.

§ 1º O pedido de reabilitação será imediatamente remetido à Procuradoria Jurídica, a qual, desde que devidamente instruído o processo, emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Caso estejam faltando informações relevantes, a Procuradoria Jurídica as solicitará, sendo que, ao retornar o processo, será restituído integralmente prazo do § 1º deste artigo para a elaboração do parecer.

§ 3º Após o parecer, os autos serão remetidos ao Prefeito Municipal, o qual decidirá, em única instância, sobre a reabilitação do interessado.

§ 4º Restando a decisão do Prefeito Municipal desfavorável ao particular, este poderá pedir reconsideração àquela, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que comprove não mais existirem os motivos que determinaram a declaração de inidoneidade, sob pena de não acolhimento.

§ 5º O particular pode renovar o pedido de reabilitação sempre que entender preenchidos os requisitos de idoneidade para licitar e contratar com o Município.

§ 6º Aplicam-se ao pedido de reabilitação, no que couber, as normas previstas no art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Prescrição

Art. 12 - O procedimento para penalização de particular previsto nesta Lei pode ser iniciado:

I - até 01 (um) ano após a lavratura da ata de encerramento da licitação ou, caso esta não tenha se encerrado, até 01 (um) ano após a publicação do respectivo instrumento convocatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

II - até 02 (dois) anos após a data em que ocorreu a assinatura do contrato com o particular;

III - até 02 (dois) anos após a data fixada contratualmente para o término da execução ou entrega do objeto.

Parágrafo único. Se houver cabimento, em tese, de mais de um prazo prescricional para a mesma situação, conforme rol acima prevalecerá apenas aquele de maior lapso, no intuito de resguardar o interesse público.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 13 - A fim de assegurar publicidade às penas mais graves previstas nesta Lei, o Município, através do Departamento Administrativo, publicará na imprensa oficial os termos de suspensão e/ou de inidoneidade, em 1º de fevereiro e 1º de julho de cada ano, a listagem de particulares declarados inidôneos ou suspensos temporariamente, cujas penas estejam vigentes no momento da publicação.

Art. 14 - A suspensão temporária e a declaração de inidoneidade impostas nos termos desta Lei serão observadas pela Administração Municipal, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - Iprepine e Câmara Municipal de Vereadores, enquanto perdurarem os efeitos do ato.

Art. 15 - Tanto a Lei Federal nº 8.666, de 1993, como a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicam-se supletivamente à presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro, 30 de agosto de 2018.

***MILTON JOSÉ PAIZANI
PREFEITO MUNICIPAL***

***JOANI ASSIS PETERS
Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Coordenação Geral***